



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.099, DE 2008**

**(Do Sr. Arnon Bezerra)**

Altera os arts. 1.694, 1.695, 1.706 e 1.708 do Código Civil.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1717/2007.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º — Os artigos da Lei 10.406, de 2002, a seguir enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.694. ....

§ 1º — Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, não podendo, de qualquer maneira, ultrapassar 30% da renda líquida de quem os paga, nem durarem por prazo maior de cinco anos, no caso de ex-cônjuge, ou conforme prevê o § 3º.

§ 2º — O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos alimentos devidos a ex-cônjuge maior de 50 anos ou a que tenha vivido totalmente sob a dependência econômica do cônjuge por mais de 20 anos ou, ainda, incapacitado para o trabalho.

§ 3º — No cálculo dos alimentos devidos, serão abatidos os descontos relativos ao imposto de renda, contribuição previdenciária, plano de saúde de que o alimentando seja dependente e empréstimos pessoais com desconto em folha, cuja prestação mensal não ultrapasse o valor de 20% (vinte inteiros por cento) da renda líquida.

§ 4º — Os alimentos serão devidos até que os filhos completem 21 anos, ou, se universitários, até os 24 anos.

§ 5º — Terá quem supre os alimentos o direito de exigir comprovação semestral de curso universitário, na hipótese do parágrafo anterior.” (NR)

“Art. 1.695 — São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento, observado o disposto no art. 1.694.” (NR)

“Art. 1.706 — Os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694.” (NR)

“Art. 1.708 — Com o casamento, a união estável, o concubinato do credor, ou com o previsto no § 3º do art. 1.694, cessa o dever de prestar alimentos.” (NR)

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Código Civil brasileiro, na parte em que prevê o pagamento de alimentos está a carecer de urgentes atualizações para trazê-lo mais para perto da realidade atual.

A sociedade não admite mais que, por um casamento de um ano, dois, cinco ou dez, uma pessoa seja obrigada a pagar pensão a um ex-cônjuge pelo resto da vida. Uma vez que a lei não estabelece prazos nem outros critérios pelos quais a pensão alimentícia deve ser paga, o juiz se sente à vontade de para fixar valores, limitar descontos para seu cálculo e o pagamento é feito vitaliciamente. Aquilo que deveria ser uma prestação de alimentos, acabou virando um negócio rendoso, que incentiva o ócio e a inatividade, nocivo e prejudicial para quem paga e ainda mais para quem recebe.

Não vivemos mais num período em que as mulheres não possam trabalhar, como antigamente. Houve já no Brasil tempos em que a mulher, depois de separada do marido, era não só mal vista, alvo de preconceitos, mas também era quase banida da vida social, não conseguia colocação no mercado de trabalho e tinha de depender exclusivamente da renda oriunda da pensão do ex-marido. Hoje a situação não é mais a mesma. Não há preconceitos contra mulheres separadas. As mulheres hoje estão presentes mais do que os homens em quase todos os cursos

universitários. Não faz sentido que uma pessoa, homem ou mulher, seja sustentada por décadas por um ex-cônjuge.

A pensão deve ser um auxílio transitório, que proporcione a quem recebe o benefício uma subsistência enquanto realiza ou finaliza seus estudos, se ajusta em um emprego, em um novo emprego. O pagamento de alimentos não deve virar, como tem acontecido, uma profissão.

O Código Civil é omissivo nesse ponto, pois estabelece no Art. 1.694 que os “parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”, sem, no entanto, estabelecer um limite para esse “alimento”, deixando a questão aberta para que um juiz decida de acordo com seu humor. E logicamente de acordo com argumentações muitas vezes fantasiosamente elaboradas por espertos advogados, de olho também em seus vastos honorários, que são proporcionais ao tamanho da pensão que conseguem abocanhar.

Estamos propondo um valor de 30% da renda líquida do pagador dos alimentos, valor este que já vem sendo utilizado como limite por uma jurisprudência estabelecida. O devedor dos alimentos muitas vezes se vê em uma situação de penúria, uma vez que paga uma parcela muito grande de seus rendimentos. O modo como o cálculo do pagamento dos alimentos é feito hoje é cruel e injusto. A Justiça autoriza a abater no cálculo dos alimentos apenas os descontos compulsórios, ou seja, o imposto de renda e o INSS. Mas os dependentes e ex-cônjuges recebem não apenas valores referentes não apenas aos 12 salários anuais, mas também sobre o 13º, férias, substituições eventuais, enfim qualquer valor recebido. Ora, isso é usar dois pesos e duas medidas. Para abater, só são considerados o IR e o INSS, mas para pagar todas as rendas são consideradas. O pagador passa necessidades, mas o recebedor leva vantagem e nem toma conhecimento dos apertos pelos quais pessoa que paga pensão.

Muitas vezes, o devedor paga caro por um plano de saúde, para seus pais, e para os próprios dependentes e para si próprio, um seguro, uma auxílio funeral e nada disso é abatido no valor dos alimentos. No caso de ele próprio ou um dos dependentes fazer uma cirurgia ou um exame mais caro, ele paga além do fixo pelo plano de saúde por exemplo, muitas vezes o valor passa dos dois mil reais mensais, sem que esse montante seja abatido no cálculo da pensão. Como exemplo: se o servidor recebe dez mil reais como salário líquido após descontar o imposto de renda e o INSS, mas ele paga ainda dois mil reais do plano de saúde para seus próprios dependentes, o valor da pensão é calculado sobre os dez mil e não sobre oito mil reais. E isso sem falar nos outros descontos no seu contracheque. Ou seja, os próprios filhos estão usando o plano de saúde pago por seu responsável, mas o juiz não autoriza o desconto dos valores no cálculo dos alimentos. Isso tem gerado um forte sentimento de injustiça sobre as pessoas que são vítima dessa arbitrariedade.

Sobre os empréstimos é justo que se considere que o trabalhador que paga pensão muitas vezes se vê em situações de aperto, situações em que se vê obrigado a tomar um empréstimo. Mas quem recebe a pensão nem toma conhecimento disso, pois continua recebendo seus valores elevados independentemente da situação do pagador. Para receber ele recebe sobre quaisquer valores, inclusive 13º, férias, substituições, promoções. Mas para abater, só mesmo o IR e INSS. Isso não é uma tremenda injustiça? Ora, se os dependentes e ex-cônjuge recebem os alimentos sobre todos os valores do devedor, por que não participam também de parte de seus apertos?

E para evitar que empréstimos sejam feitos aleatoriamente, fixamos o limite de 20% sobre o valor da renda líquida em que eles podem ser abatidos do valor do cálculo da pensão.

Por fim é necessário estabelecer um limite para a idade dos dependentes, em que eles deverão receber os famosos alimentos. Até que idade os filhos podem constar como dependentes legais? Não é até os 21 anos ou se universitários até os

24? Por que não usar esse mesmo critério para o pagamento dos alimentos? Essa medida será muito salutar para que não se crie em sua mente a expectativa de que devem ser sustentados indefinidamente por outra fonte que não seu próprio trabalho. A pensão alimentícia não deve servir para incentivo do ódio e da desídia. Não é um privilégio ou uma mordomia nem uma regalia, mas um meio de sustento provisório até que a pessoa tenha condições de sustentar sozinha. Não é bom deixar essa questão aberta ao sabor de decisões aleatórias.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2008.

Deputado **ARNON BEZERRA**

**PTB/CE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

## **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço  
saber que o Congresso Nacional decreta  
e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
Parte Especial

.....  
LIVRO IV  
Do Direito de Família

.....  
TÍTULO II

## Do Direito Patrimonial

---

### SUBTÍTULO III Dos Alimentos

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

---

Art. 1.706. Os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual.

Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos.

---

---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------